



SUJEITO PASSIVO : Carvalho Comércio de Confecções Eireli – EPP
ENDEREÇO : Av. Rio Madeira, 3288, Porto Velho Shopping, sala 177,
térreo, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho, Rondônia
PAT Nº : 20182700100397
DATA DA AUTUAÇÃO : 29/08/2018
CAD/ICMS-RO : 402387-1
RESPONSÁVEIS

DECISÃO Nº 2021.08.11.01.0100 /UJ/TATE/SEFIN

1. Apresentar ao fisco arquivos eletrônicos incompletos. 2. Defesa apresentada apenas pelo sujeito passivo. 3. Infração não ilidida. 4. Ação fiscal procedente. 5. Responsáveis excluídos do lançamento.

1 – Relatório.

1.1 - Autuação.

De acordo com a peça básica, o sujeito passivo apresentou ao fisco arquivos eletrônicos (Sintegra), relativos aos períodos de abril a dezembro de 2014, com registros incompletos. Segundo o autuante, apenas os registros tipo 10, 11, 50, 60A, 60M e 90 foram informados, deixando de constar os tipos 54, 60D, 60I, 60R e 75, além de outros registros eventualmente não informados.

Em face da infração apontada, exigiu-se a multa de que trata o artigo 77, X, “o”, da Lei nº 688/96.



1.2 - Alegações da defesa.

Embora a autuação englobe o sujeito passivo e vários responsáveis, somente o sujeito passivo apresentou defesa.

Na impugnação, o sujeito passivo alegou, em síntese, que houve supressão de informação ao sujeito passivo da ação fiscalizadora (da natureza do exame de seus negócios autorizada e do prazo para a conclusão dos trabalhos fiscais), de modo que o deixou sem condições de defender-se adequadamente; que houve descumprimento do artigo 100, IV, da Lei nº 688/96; que, no mérito, não recebeu notificações eletrônicas de tais inconsistências para a regularização devida em tempo hábil, a fim de evitar a autuação; que, certo de não ter sido observadas as disposições legais (artigo 65 e artigo 100, da Lei nº 688/96), requer seja o auto de infração declarado nulo.

2 – Fundamentos de fato e de direito.

2.1- Análise dos pontos levantados pelo sujeito passivo.

O artigo 65 da Lei nº 688/96 indica as hipóteses em que o auditor fiscal está impedido de realizar fiscalização e outros atos, *verbis*:

“Lei nº 688/96

Art. 65. O Auditor Fiscal de Tributos Estaduais está impedido de exercer atividade de fiscalização, diligência ou perícia junto a sujeito passivo:

I - em relação ao qual tenha interesse econômico ou financeiro;

II - de quem seja cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, até 3º grau; (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

III - de cujo titular, sócio, acionista majoritário ou dirigente seja cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, até 3º grau; (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

IV - de quem seja amigo íntimo ou inimigo capital;

V - sem expressa designação da autoridade administrativa competente, salvo nos casos de flagrante infracional em operações com mercadorias ou bens em trânsito ou em serviços de transporte intermunicipal ou interestadual em andamento. (NR Lei nº 828, de 07/07/99 - D.O.E. de 09/07/99)”

Neste caso, além de a ação fiscal ter sido autorizada por designação de autoridade administrativa competente (DFE de fl. 04), atendendo ao disposto no inciso V do artigo 65 da Lei nº 688/96, nenhuma hipótese de impedimento do autuante foi indicada pelo impugnante.

Destarte, não se pode falar que, no caso em exame, houve inobservância ao artigo 65 da Lei nº 688/96.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Fls. _____

Ass. _____

TATE-SEFIN/RO

O atuante, vale frisar, descreveu, na peça básica, com precisão, a infração verificada, apontou os dispositivos relacionados à infração e multa, além de outras informações exigidas por lei (artigo 100 da Lei nº 688/96). E, para comprovar a infração, juntou aos autos, dentre outros, os documentos de fls. 11 a 19, assim como a mídia de fl. 24, que contém arquivos relacionados ao ilícito verificado.

Como tudo isso foi disponibilizado ao contribuinte atuado, ele detinha totais condições de exercer, como exerceu, seu direito de defesa.

As informações relacionadas ao escopo da ação fiscal, vale dizer, foram apresentadas na DFE de fl. 04, que estava, nos termos do § 5º do artigo 112 da Lei nº 688/96, à disposição do atuado:

“Lei nº 688/96

Art. 112.

.....

§ 4º. Os documentos que derem origem e instruem a lavratura de auto de infração, tais como levantamentos, documentos fiscais, planilhas e outros, permanecerão anexados ao processo original, sendo por meio eletrônico ou não, acompanhando-o em seu trâmite. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

§ 5º. O sujeito passivo terá acesso a todos os documentos de que trata o § 4º, sendo-lhe garantido o direito de obter cópias às suas expensas. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)”

O prazo para a realização da ação fiscal, registre-se, foi definido no artigo 94, § 2º, da Lei nº 688/96:

“Lei nº 688/96

Art. 94.

.....

§ 2º. A ação fiscalizadora deverá ser concluída em até 60 (sessenta) dias, prorrogáveis pela autoridade administrativa definida em decreto do Poder Executivo, na forma e condições previstas em ato do Coordenador Geral da Receita Estadual. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)”

Ou seja, é do conhecimento de todos os contribuintes do imposto.

Embora tenha o atuado reclamado, além de desnecessária (por estar prevista em lei), não há nenhuma disposição na legislação tributária que obrigue o atuante a informar o aludido prazo ao sujeito passivo. E, neste caso, também convém pontuar, o prazo para a realização da ação fiscal, em virtude dos atos de prorrogação às fls. 06 e 07, foi devidamente respeitado.



Por todo exposto, resta claro, que não houve inobservância ao artigo 100 da Lei nº 688/96 e nem houve, reitero, cerceamento de defesa.

Há de se destacar, por oportuno, que, ao verificar a ocorrência de infração à legislação tributária, o autuado fez o que deveria, isto é, lavrou o auto de infração. A notificação eletrônica, com prazo para regularização, na época em que ocorreu a fiscalização (2018), mesmo se tratando de descumprimento de obrigação acessória, era uma faculdade à disposição do fisco, e não um direito do contribuinte:

“Lei nº 688/96

Art. 97. Verificada qualquer infração à Legislação Tributária deverá ser iniciado o Processo Administrativo Tributário - PAT, através da lavratura de Auto de Infração, observada a exceção prevista no § 3º. (NR dada pela Lei 2109, de 07.07.09 – efeitos a partir de 08.07.09)

§ 1º. As inconsistências apuradas através do cruzamento de informações constantes em bancos de dados da Administração Tributária poderão ser objeto de notificação eletrônica, com prazo certo para regularização, ou mesmo de auto de infração, conforme o caso, na forma definida em decreto do Poder Executivo. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)” (grifei)

O fato, pois, de, no caso em exame, não ter havido notificação eletrônica, com prazo para regularização, *data venia*, não afeta, de modo algum, a validade da autuação.

2.2 – Dos responsáveis solidários.

O autuante, com fulcro nos artigos 11-A, 11-B e 11-C da Lei nº 688/96, atribuiu responsabilidade pelo pagamento do crédito tributário às pessoas (físicas e jurídicas) elencadas na fl. 03.

Sucedo, contudo, que esses aludidos artigos, somente passaram a produzir efeitos jurídicos a partir de 01/07/2016:

“LEI N. 3.583, DE 9 DE JULHODE 2015.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de:

I - 1º de julho de 2016, em relação aos seguintes dispositivos da Lei 688 de 1996:

.....

b) os artigos 11-A, 11-B e 11-C; os §§ 3º e 4º do artigo 83; o parágrafo único do artigo 107-A; o artigo 108-A; o § 2º do artigo 119; o § 4º do artigo 127; os artigos 127-C, 127-D, 127-E, 127-F, 127-G, 127-H e 127-I; e o inciso III do artigo 145, acrescentados pelo artigo 3º;” (grifei)



E a autuação, vale dizer, abrangeu um período anterior a 01/07/2016. Em verdade, a infração se refere ao período abril a dezembro de 2014.

Em suma, normas que atribuem responsabilidade tributária a partir de meados de 2016 foram aplicadas a fatos ocorridos antes dessa data.

No entanto, em consonância com o artigo 144 do Código Tributário Nacional, o lançamento reporta-se à data de ocorrência do fato gerador e rege-se pela lei então vigente:

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966.

Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Destarte, como os artigos 11-A, 11-B e 11-C da Lei nº 688/98 somente passaram a produzir efeitos a partir de 01/07/2016, suas regras não poderiam ser aplicadas a lançamento (auto de infração) que envolva fatos geradores ocorridos em períodos anteriores, como sucedeu neste caso (infração ocorrida entre abril a dezembro de 2014).

Assim, face a inaplicabilidade dos artigos citados ao caso em exame, há de se excluir do polo passivo da obrigação os responsáveis indicados à fl. 03.

2.3 – Do mérito.

O autuante demonstrou, por meio dos documentos de fls. 11 a 19 e daqueles contidos na mídia ótica de fl. 24, que a infração, de fato, ocorreu.

Como não foram oferecidos, pelo sujeito passivo, argumentos capazes de invalidar a autuação ou mesmo de ilidir a infração a ela imputada, a ação fiscal, no que tange ao sujeito passivo (Carvalho Comércio de Confecções Eireli – EPP), deve ser mantida.

3 – Conclusão.

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PROCEDENTE** a ação fiscal e declaro devido o crédito tributário lançado na peça básica (R\$ 29.344,50), devendo o mesmo ser atualizado na data do efetivo pagamento.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Fis. _____

Ass. _____

TATE-SEFIN/RO

Mantenho, em relação ao crédito tributário exigido por meio deste processo, a responsabilidade do sujeito passivo (Carvalho Comércio de Confecções Eireli – EPP), e afasto a dos responsáveis indicados na fl. 03.

4 – Ordem de intimação.

Em razão deste julgamento:

a) notifiquem os responsáveis elencados à fl. 03 sobre o teor da decisão e

b) intimem o sujeito passivo (Carvalho Comércio de Confecções Eireli – EPP) a recolher o crédito tributário devido, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência deste, garantido o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado.

Porto Velho, 20 de agosto de 2021.